

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAI

LEI N. 55

- Dispõe sôbre cobrança da dívida
ativa do município -

O Povo do Município de Mirai, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1. - Fica o Prefeito Municipal de Mirai autorizado a cobrar, sem multa, dentro do prazo de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei, os impostos predial, territorial urbano, indústrias e profissões, licenças diversas, taxa rodoviária e taxas de serviços públicos, referentes aos exercícios anteriores, inclusive o de 1952.

Parágrafo único - Para isso, poderá a Prefeitura entrar em entendimentos com os interessados, a fim de ativar a arrecadação, no prazo estabelecido neste artigo.

Art. 2. - Para liquidação da dívida ativa em atraso, fica, ainda, a Prefeitura Municipal autorizada, tendo-se em vista sempre as condições peculiares de cada contribuinte, a conceder descontos sôbre o líquido da dívida, os quais, entretanto, não poderão exceder de 75% (setenta e cinco por cento).

Art. 3. - No exercício de 1953, não mais será permitida a relevação de multas, devendo a Prefeitura tornar público, por meio de editais e avisos amplamente divulgados, esta determinação da Câmara.

Art. 4. - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

M A N D O, portanto, a tôdas as autoridades a quem a execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Mirai, 31 de outubro de 1952.

Aluísio L. S.
Prefeito Municipal

Emefiúdo Afonseca
- Secretário -

Registrada a folhas 34 e verso
proprio em 31-10-52
Lindo